

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

ORIGEM: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO N° 013/2021.

ASSUNTO: ELABORAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS DE VALOR DOS CONTRATOS N° 239/2021/CPL, N° 240/2021/CPL, N° 241/2021/CPL, N° 242/2021/CPL E N° 243/2021/CPL.

OBJETO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA.

I. DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa n° 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1°, do art. 11, da RESOLUÇÃO N° 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

II. INTRODUÇÃO



Foi encaminhado a esta Coordenação de Controle Interno, para apreciação/manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, e conseqüente elaboração de Parecer acerca do **PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS N° 239/2021/CPL, N° 240/2021/CPL, N° 241/2021/CPL, N° 242/2021/CPL E N° 243/2021/CPL, CELEBRADOS COM A EMPRESA FORTE ALIMENTOS EIRELI.**

III. DA ANÁLISE DO PROCESSO

O referido Pregão é regido pela Lei n° 10.520/2002, Lei 8.666/1993, Decreto 7.892/2013 alterada pelo decreto 8.250/2014 e Lei Complementar 123/2006, alterada pela Lei Complementar 147/2014.

As despesas geradas pelo objeto em epígrafe estão previstas na Lei Municipal n° 527/2019 - Lei Orgânica Anual para o ano de 2021, e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo ao interesse do público.

Os (as) Secretários (as) Municipais de Educação, Meio Ambiente, Assistência Social, Saúde e Administração, encaminharam ofícios ao Sr. Procurador Geral solicitando elaboração de parecer jurídico referente ao pedido de reequilíbrio econômico financeiro dos contratos mencionados do qual emitiu parecer da seguinte forma:

“Por todo o exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos

técnicos, econômicos e financeiros que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, é o presente para opinar que a administração deverá observar se estão presentes ou não os elementos elencados no presente parecer, em especial, se os preços decorrentes da revisão não ultrapassaram os valores praticados no mercado, ainda, preservando a diferença percentual apurada entre o valor originalmente constante da proposta do fornecedor e aquela vigente no mercado à época do registro, bem como a limitação prevista na legislação.

A CPL solicitou junto ao Setor de Compras que realizasse a pesquisa de mercado e mapa comparativo, onde foram enviados conforme consta nos autos. Contam também nos autos documentos da empresa solicitados pela Comissão Permanente de Licitação.

Finalmente, vieram os autos para parecer desta Controladoria Interna.

É o relatório!

IV. DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS

Para realizar suas atividades, a administração pública necessita firmar contratos com terceiros com a finalidade de obter produtos e serviços. Para evitar a escolha de forma imprópria desses terceiros, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 37, inciso XXI, que: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante

processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.”

O requerimento de reequilíbrio econômico e financeiro dos contratos, fundamentam-se no Art. 65, Inciso II, “d” da Lei Federal 8.666/93, que autoriza à administração pública, por motivo justificado a alterar as condições inicialmente contratadas no certame licitatório.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, in verbis:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento



objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Porém, em algumas hipóteses as condições inicialmente estabelecidas podem sofrer reajuste, desde que devidamente justificado atendendo a necessidade da administração pública. Mas para isso são necessárias duas condicionantes objetivas: 1°. A prova inequívoca da real necessidade do REEQUILÍBRIO ECONÔMICO e 2°. se é interessante para a administração fazer esse reajuste, (no presente caso, está evidente que a administração, possui interesse, pois mesmo com o reajuste, os valores estão dentro dos parâmetros de mercado e a empresa fornecedora vem cumprindo suas obrigações contratuais no decorrer do processo.

A Lei no. 8.666, de 21.06.93, admite a revisão contratual, porém é uma faculdade às partes, impondo à Administração o dever/direito de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial e também a adequação ao quantitativo mínimo necessário para cumprimento das finalidades ao qual o certamente foi realizado. Acarretando, portanto, a revisão do contrato, para mais ou para menos, a ocorrência, após a apresentação da proposta, de alteração ou extinção de tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legislativas que comprovadamente repercutam nos preços contratuais. (art. 65, § 5, Lei citada), e outras situações estão previstas nessa Lei.



Assim, tal como adverte HELY LOPES MEIRELLES (Licitação e Contrato Administrativo, 8ª. ed., pág. 232), em face de tão evidentes disposições legais, a legitimidade da aplicação da Teoria da Imprevisão, em cada caso específico, não pode mais ser contestada a FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, **desde que verificados os requisitos de conveniência e oportunidade.**

Assim, a empresa apresentou argumentos e fundamentos, além da comprovação do aumento do preço dos produtos, o que caracteriza o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

O instituto do reequilíbrio econômico-financeiro dos valores contratados com a administração pública diz respeito a uma forma de alteração contratual que visa preservar a relação entre os encargos assumidos pelo contratado e a contraprestação devida pela Administração Pública. Se verificados fatos que afetem o equilíbrio econômico inicial, devem as partes promoverem o reequilíbrio econômico-financeiro do valor do objeto adjudicado, de modo a evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes em relação a outra, quando da realização do contrato, sendo, portanto, direito recíproco. Trata-se da aplicação da teoria da imprevisão, em que se permite o restabelecimento da equação econômica do contrato inicialmente entabulado entre as partes, nos casos em que sobrevierem fatos imprevisíveis, ou, mesmo que previsíveis, de efeitos incalculáveis. Ou seja, um fato fora da normalidade ordinariamente esperada

pelos contratantes.

Porém, para a aplicação dessa hipótese é necessário que sejam preenchidos os requisitos da CONVENIÊNCIA e da OPORTUNIDADE, ou seja, se é vantajoso, nesse momento, para a administração pública municipal.

V- CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com base na análise jurídica através do parecer do Procurador e excluídos os aspectos técnicos quanto à correta aplicabilidade do bem no serviço público a ser realizado com o mesmo, e o juízo de oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, OPINO FAVORAVELMENTE PELO PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO DOS CONTRATOS MENCIONADOS, VISTO QUE RESTOU COMPROVADO PELA EMPRESA REQUERENTE O AUMENTO DOS VALORES DOS INSUMOS EM SEUS FORNECEDORES E ESTÃO DENTRO DOS LIMITES LEGAIS.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu-PA, 17 de novembro 2021.

PAULO FERNANDES DA SILVA

Controlador do Município

Decreto nº 008/2021